



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034946-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, é agravado MARIA PEDRINA TEIXEIRA SANTIAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2034946-90.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – 24ª Vara Cível do Foro Central

Agravante: Moinho Romariz Indústria Comércio e Exportação de Produtos Alimentícios Ltda

Agravado: Maria Pedrina Teixeira Santiago Distribuidora de Produtos Alimentícios ME

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Claudio Antonio Marquesi

Voto nº 1.927

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão agravada que indeferiu o pedido de desconsideração – Insurgência da agravante – NÃO CABIMENTO – O encerramento irregular da sociedade, por si só, não é motivo suficiente para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de comprovação de abuso da personalidade – Inteligência dos arts. 49-A e 50, do Código Civil – Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Câmara – Decisão agravada mantida – RECURSO NÃO PROVIDO, com observação de que não há vedação para a instauração de novo incidente, mediante descrição das condutas do executado e da pessoa a ser incluída na execução que caracterizem a intenção de fraudar credores, a confusão patrimonial, ou outra causa para a desconsideração.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MOINHO ROMARIZ INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, no incidente de desconsideração da personalidade jurídica de nº 0060288-65.2024.8.26.0100 movido em face de MARIA PEDRINA TEIXEIRA SANTIAGO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ME, contra a r. decisão de fl. 7 em que indeferido o incidente, ao fundamento de que o mero encerramento irregular das atividades da empresa agravada não é capaz, por si só, de permitir a desconsideração da personalidade jurídica.

Sustenta o agravante, em síntese, que há comprovação do abuso da personalidade jurídica pela empresa agravada, na medida em que deixou de saldar suas dívidas com terceiros e deixou de promover o adequado encerramento de suas atividades. Argumenta que o encerramento das atividades de forma irregular gera presunção de abuso da personalidade jurídica, ensejando a desconsideração. Pleiteia a reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferido o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da agravada.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 109/110).

Intimada pelo Correio, a agravada não apresentaram resposta (fls. 116/117).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

O presente agravo de instrumento versa sobre o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, em razão do encerramento irregular das atividades da empresa executada.

In casu, o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi indeferido porque não bastam as alegações de encerramento irregular da empresa executada e inexistência de bens penhoráveis (fls. 07).

Incidem, no caso, as normas do Código Civil no tocante à desconsideração da personalidade jurídica, em virtude de o processo

original (nº 1149140-82.2023.8.26.0100) se tratar de execução de título extrajudicial consubstanciada em duas duplicatas mercantis emitidas pela exequente, ora agravante, e não pagas pela empresa executada.

O ordenamento garante personalidade jurídica própria das pessoas jurídicas, que não se confunde com a de seus sócios ou administradores, a fim de permitir que a pessoa jurídica constitua instrumento lícito de alocação e segregação de riscos. O princípio da autonomia patrimonial implica a possibilidade, em regra, de que débitos contraídos pela pessoa jurídica recaiam exclusivamente sobre o patrimônio da pessoa jurídica, não atingindo os bens dos sócios e administradores da sociedade.

Contudo, há situações excepcionais em que, diante dos abusos e fraudes perpetrados pelos sócios e administradores da pessoa jurídica, tem-se uma relativização do princípio da autonomia patrimonial, a fim de que sócios ou administradores respondam por débitos contraídos pela própria pessoa jurídica.

Ao tratar do tema, o Código Civil, em seu art. 50, “caput” e parágrafos, consagra a teoria maior, a partir da qual o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica é condicionado à comprovação de dois requisitos cumulativos: (i) abuso da personalidade jurídica, caracterizada pela confusão patrimonial ou desvio de finalidade; e (ii) prejuízo ao credor, nos seguintes termos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas

relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.”

A agravante sustenta que o encerramento irregular das atividades da empresa agravada implica presunção de abuso da personalidade jurídica pelos seus sócios, dando ensejo ao deferimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Ocorre que, respeitando a argumentação apresentada pela agravante, **o presente recurso não comporta provimento, devendo a decisão agravada ser integralmente mantida.**

No caso dos autos, consta que a empresa agravada está inapta perante a Receita Federal desde 27/10/2023, em virtude de omissão de declarações (fl. 103). Contudo, não houve qualquer modificação contratual perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (fls. 104/105), indicando que a agravada ainda exerce suas atividades econômicas.

Não se afasta a alegação de que a empresa agravada encerrou irregularmente suas atividades econômicas. Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido que o encerramento irregular de atividade econômica de sociedades, por si só, não é motivo

suficiente para deferir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

4. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindos do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, expressamente consignou que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a desconconsideração da personalidade jurídica, de rigor o seu indeferimento.

6. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir de modo diverso requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Recurso especial de José Muniz Neto conhecido em parte e improvido, com aplicação de multa por litigância de má-fé, no montante equivalente a 2% sobre o valor corrigido da causa, com base nos arts. 80, V, e 81 do CPC (...)” (REsp n. 2.150.227/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN de 23/12/2024)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A mera inexistência de bens penhoráveis ou eventual encerramento irregular das atividades da empresa não enseja a desconconsideração da personalidade jurídica (AgInt no AREsp n. 2.617.684/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 2/10/2024).

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido.’ (AgInt no REsp n. 2.130.634/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em

11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. DESERÇÃO. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA E AUSÊNCIA DE BENS. REQUISITOS INSUFICIENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão de deserção. Reconsideração.

2. Consoante entendimento desta Corte Superior, "a existência de indícios de encerramento irregular da sociedade aliada à falta de bens capazes de satisfazer o crédito exequendo não constituem motivos suficientes para a desconsideração da personalidade jurídica, eis que se trata de medida excepcional e está subordinada à efetiva comprovação do abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial" (AgInt no AREsp 1.712.305/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 12/4/2021, DJe de 14/4/2021).

3. Na hipótese, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido com fundamento na ausência de patrimônio da empresa executada e no encerramento irregular de suas atividades, presumindo-se que tal situação advém de má administração ou desvio de bens, devendo os sócios responder pela inexistência de patrimônio da sociedade. Tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência do STJ, merecendo reforma.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.451.651/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024)

A agravante, tanto no momento da instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, como na interposição do presente recurso, limitou-se a argumentar que o encerramento irregular da atividade empresária da agravada é suficiente para a desconsideração, sem trazer qualquer comprovação ou indícios de que houve efetivo abusivo da personalidade jurídica.

E a não localização de bens penhoráveis, um dos fundamentos

utilizados pela agravante, é irrelevante à obtenção da providência almejada, de maneira que, assim como a existência daqueles não impede a abertura do procedimento, sua inexistência não justifica o decreto de desconsideração, conforme se infere de análise *a contrario sensu* do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“A instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica não exige prova de inexistência de bens do devedor - Nas causas em que a relação jurídica for cível-empresarial, a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica será regulada pelo art. 50 do Código Civil. A inexistência ou não localização de bens da pessoa jurídica não é condição para a desconsideração da personalidade jurídica. O que se exige é a demonstração da prática de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (art. 50 do CC). Assim, o incidente de desconsideração da personalidade jurídica pode ser instaurado mesmo nos casos em que não for comprovada a inexistência de bens do devedor.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1729554/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 08/05/2018) – **grifado**.

Também não existe qualquer demonstração de que a empresa serviria como para beneficiar de outra sociedade ou terceiras pessoas, a ensejar, conforme o caso, a desconsideração indireta ou expansiva.

Em complemento, quanto à excepcionalidade da medida e necessidade de comprovação dos requisitos de direito material enunciados acima:

***“Art. 49-A. A pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores (LEI 13874/19)
Parágrafo único. A autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é um instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos. (LEI 13874/19)***

Colaciona-se julgados desta E. 11ª Câmara de Direito Privado:

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu o pedido de inclusão dos sócios

no polo passivo da execução dos autos principais – Insurgência dos requeridos – Cabimento – Ausência de comprovação de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial (art. 50 do Código Civil) – Ademais, o encerramento da empresa, ainda que irregular e aliado à ausência de bens, não constitui, por si só, elemento bastante para a desconsideração da personalidade jurídica – Precedentes do C. STJ e deste E. TSJP – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2363673-20.2024.8.26.0000; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA – Decisão que acolheu a desconsideração da personalidade jurídica – Ausência de comprovação de indícios de confusão patrimonial ou desvio de finalidade da personalidade jurídica – Teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica – A mera inexistência de patrimônio e situação cadastral inapta não autoriza a desconsideração da personalidade jurídica – Desvio de finalidade ou confusão patrimonial não comprovado – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2359658-08.2024.8.26.0000; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025)

“INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – REJEIÇÃO – MANUTENÇÃO – O encerramento irregular da atividade empresarial e a ausência de bens penhoráveis, isoladamente, não revelam o abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, que não restaram comprovados no caso. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2345304-75.2024.8.26.0000; Relator: Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/01/2025; Data de Registro: 10/01/2025)

Por isso, deve ser mantida a r. decisão de indeferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, mas com a observação de que não há vedação para a instauração de novo incidente, mediante descrição das condutas do executado e da pessoa a ser incluída na execução que caracterizem a intenção de

fraudar credores, a confusão patrimonial, ou outra causa para a desconsideração.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, **com a observação de que não há vedação para a instauração de novo incidente, mediante descrição das condutas do executado e da pessoa a ser incluída na execução que caracterizem a intenção de fraudar credores, a confusão patrimonial, ou outra causa para a desconsideração.**

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica